# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162764 - PR (2026/0030696-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | IGOR GUSTAVO SALES DOMINGOS |
| ADVOGADOS | : | ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797 |
| | | IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. *BIS IN IDEM*. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial e exige que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, sendo indispensável a oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. No caso concreto, o acórdão recorrido não enfrentou a tese específica de violação do art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria relativamente aos maus antecedentes, e a defesa não opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão, configurando óbice intransponível ao conhecimento da via especial.

3. A menção lateral ou *obiter dictum* não supre o requisito do prequestionamento nem substitui a necessidade de pronunciamento expresso e suficiente do Tribunal de origem sobre a questão jurídica suscitada. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA61089516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 965335c1-2eb0-401c-9e08-51d5ea66410f**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA61089516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 965335c1-2eb0-401c-9e08-51d5ea66410f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162764 - PR (2026/0030696-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | IGOR GUSTAVO SALES DOMINGOS |
| ADVOGADOS | : | ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797 |
| | | IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. *BIS IN IDEM*. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial e exige que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, sendo indispensável a oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. No caso concreto, o acórdão recorrido não enfrentou a tese específica de violação do art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria relativamente aos maus antecedentes, e a defesa não opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão, configurando óbice intransponível ao conhecimento da via especial.

3. A menção lateral ou *obiter dictum* não supre o requisito do prequestionamento nem substitui a necessidade de pronunciamento expresso e suficiente do Tribunal de origem sobre a questão jurídica suscitada. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA61089077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38**
**Código de Controle do Documento: c12d90d8-0777-4c07-9fc0-1cfbd2b37ee2**

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR GUSTAVO SALES DOMINGOS contra a decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

O agravante aduz que o acórdão recorrido revisitou a dosimetria da pena e, ainda que sem menção expressa ao art. 59 do Código Penal, teria apreciado a controvérsia, o que configuraria prequestionamento material suficiente.

Sustenta que a insurgência possui natureza exclusivamente jurídica, dispensando o revolvimento de fatos e provas, e requer o afastamento do óbice de admissibilidade para permitir o conhecimento do recurso especial e, no mérito, a revisão da dosimetria.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastar o óbice de prequestionamento e, por conseguinte, conhecer e prover o recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 516-517):

> Sabe-se que o prequestionamento é um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e consiste na necessidade de a questão alegada no recurso ter sido expressamente apreciada pelo Tribunal de origem.
> Em análise do acórdão impugnado, não se constata a efetiva apreciação da questão relacionada à alegada violação do art. 59 do Código Penal, fato processual que impede o conhecimento do recurso especial.
> No caso dos autos, a defesa deixou de provocar o Tribunal de origem a manifestar-se sobre o tema acerca da necessidade de redução da pena-base sob a alegação de *bis in idem*, o que configura óbice processual ao conhecimento do recurso especial.
> Sobre o tema, confiram-se as seguintes súmulas:
>
> > **Súmula n. 282 do STF:** É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
> > **Súmula n. 356 do STF:** O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.
>
> A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento,

**Documento eletrônico VDA61089077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38**
**Código de Controle do Documento: c12d90d8-0777-4c07-9fc0-1cfbd2b37ee2**

> é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).
>
> Ademais, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial – e não analisada no acórdão recorrido – envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores.
>
> Por outro lado, não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada em *obiter dictum*, ou seja, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).
>
> Por fim, registre-se que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

As razões do agravo regimental não afastam essas premissas. O recorrente limita-se a afirmar que houve o reexame da dosimetria e que o prequestionamento material seria suficiente, sem demonstrar que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a tese de violação do art. 59 do Código Penal acerca da utilização dos maus antecedentes na primeira fase, nem indica a oposição de embargos de declaração para suscitar eventual omissão, como exigem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A conclusão de ausência de prequestionamento decorre, ainda, do entendimento desta Corte, expressamente transcrito na decisão, de que, “para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado” (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024). O argumento de que a análise da dosimetria implicaria, por si só, prequestionamento material, não encontra respaldo no trecho acima nem no reconhecimento explícito de que menções laterais ou *obiter dictum* são insuficientes.

A propósito, como bem salientado no parecer ministerial (fl. 512):

**Documento eletrônico VDA61089077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38**
**Código de Controle do Documento: c12d90d8-0777-4c07-9fc0-1cfbd2b37ee2**

> Ainda que assim não fosse, o recurso não comportaria provimento quanto ao mérito. Diferente do que sustenta o agravante, o Juízo sentenciante não incorreu em bis in idem. Na dosimetria penal, a agravante da reincidência foi devidamente aplicada com base na condenação transitada em julgado nos autos nº 0003467-88.2013.8.16.0105 (Fls. 192/204).
> Por outro lado, o reconhecimento dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria encontra amparo em outra condenação definitiva, oriunda dos autos nº 0000997-45.2017.8.16.0105. Tal processo refere-se a fato praticado anteriormente ao crime em análise nestes autos, possuindo trânsito em julgado posterior, o que, segundo a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base como mau antecedente. Portanto, a certidão de antecedentes criminais do réu atesta a existência de condenações distintas aptas a sustentar ambos os aumentos de pena de forma legítima.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61089077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38**
**Código de Controle do Documento: c12d90d8-0777-4c07-9fc0-1cfbd2b37ee2**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0030696-7

**AgRg no AREsp 3.162.764 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001234520268160105 00043338620198160105 1234520268160105 43338620198160105

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IGOR GUSTAVO SALES DOMINGOS |
| ADVOGADOS | : | ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797<br>IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| CORRÉU | : | FELIPE MORAIS DA SILVA LOPES |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IGOR GUSTAVO SALES DOMINGOS |
| ADVOGADOS | : | ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797<br>IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA61062657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:37**
**Código de Controle do Documento: 1F173BD4-5398-41C1-9D69-D125779A657F**